

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A RELAÇÃO DO ESTATUTO DE ROMA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Giulia Tavares Madeira Pinto¹

Mayra Thais Andrade Ribeiro²

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) representa um marco para o direito internacional, pois coloca fim aos tribunais *ad hoc* que o antecederam. Ele é criado com a prerrogativa de proteção dos direitos humanos das possíveis violações que pudessem ocorrer, principalmente daquelas nas quais o Estado encobre os perpetradores.

Para regular o Tribunal Penal Internacional há o Estatuto de Roma, ele tipifica os crimes julgados pelo tribunal, estipula penas e ainda define os princípios que irão reger a Corte. O Brasil ratificou a sua participação nesse dispositivo no ano de 2002.

Assim, há um aparente conflito entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto de Roma, mas, como dito acima, ele é apenas aparente, pois as legislações se complementam e possuem dispositivos semelhantes. Neste viés, o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional caso violações ocorram no território nacional.

2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Tribunal Penal Internacional foi criado para evitar uma lacuna existente na proteção dos direitos humanos a nível mundial e protegê-los das violações futuras. Sardenberg (2004) afirma que o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional foi um importante passo para evitar uma lacuna na 'arquitetura dos direitos humanos', na medida em que é uma estrutura judiciária moderna e

¹ Acadêmica e Pesquisadora do Segundo Período da Universidade José do Rosário Vellano (Unifenas).

² Orientadora. Professora da Universidade José do Rosário Vellano (Unifenas). Doutora e Mestre em Direito Público Internacional pela PUC Minas. Especialista em Estudos Diplomáticos pelo centro de Direito Internacional (CEDIN). Advogada.

sofisticada, que combate a impunidade dos crimes que afrontam a dignidade humana. Antes da sua criação, existiram apenas tribunais temporários, os chamados tribunais *ad hoc*, que eram criados em situações específicas e sempre após as violações já terem acontecido, além disso eles atuavam de forma parcial frente aos crimes. (PIRES, 2002)

Um exemplo do que foi acima citado é o Tribunal de Nuremberg criado após o fim da Segunda Guerra Mundial, ele pode ser entendido como um tribunal de vencedores contra os vencidos, já que foi chefiado pelas quatro grandes potências da época (França, Estados Unidos, Grã-Bretanha e União Soviética). Mesmo tendo o condão da parcialidade, ele trouxe inovações no campo do Direito Internacional ao julgar a responsabilização penal dos Estados perante os crimes cometidos contra outros Estados e a humanidade.

Fechando o ciclo dos tribunais *ad hoc*, há o Tribunal Penal de Ruanda criado para julgar os crimes cometidos durante o conflito no país no ano de 1994. Ele nasceu de uma decisão do Conselho de Segurança da ONU e julgou de forma exclusiva os crimes que aconteceram durante esse período, uma das inovações que trouxe foi a contribuição para o conceito de genocídio. (PIRES, 2011)

Após a experiência dos tribunais *ad hoc* surgiu a necessidade da criação de um tribunal de cunho permanente, assim é criado o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 17 de julho de 1998 e entrando em vigor em 11 de abril de 2002. Ele passa a representar a consolidação do sistema jurídico internacional que possui jurisdição em todos os países do mundo, além de um estatuto próprio, o Estatuto de Roma que prevê os crimes que serão julgados pelo Tribunal. No Brasil, ele foi incorporado no §4º do art. 5º da Constituição de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, que o Brasil “se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Dessa forma, é possível notar que há uma preocupação mundial em relação à proteção dos direitos humanos no mundo pós-guerra e uma maior garantia, caso ocorra alguma violação, de que os culpados sejam punidos. (PIRES, 2011)

Assim, o Tribunal Penal Internacional passa a atuar de forma abrangente em todo o mundo ao julgar apenas certos tipos de crimes, sendo julgados aqueles que afetam a humanidade possuindo um caráter sistemático e

generalizado. Nesse viés, o TPI consiste em ser uma instituição criada para processar e julgar os crimes mais graves contra a dignidade humana de uma forma justa, independente e imparcial. Além de se posicionar como um órgão internacional, que visa realizar o bem-estar da sociedade mundial. (CACHAPUZ, 2005).

3 O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional criado em 1994 e o Estatuto de Roma passou a entrar em vigor em 1º de julho de 2002 após ter sido assinado por 120 Estados, sendo que apenas sete foram contra a criação do órgão internacional. Assim, ficou determinado que a sede do TPI seria em Haia, Holanda e também que o Estatuto de Roma regeria todos os atos.

Em seu início, o Estatuto afirma que só poderá atuar como uma complementaridade aos Estados Parte, ou seja, quando houver alguma incapacidade de julgamento do Estado onde o crime ocorreu, sendo esse o chamado Princípio da Complementaridade. Nesse viés, o Estatuto foi criado para prevenir que outros crimes como os que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, na Iugoslávia e em Ruanda, voltem a acontecer, em decorrência da falta de punição que existia. Já que nessas situações, o Estado foi ineficiente em julgar os crimes que aconteceram em seus próprios territórios, além de, em alguns casos, cooperar para as violações acontecerem. (MOREIRA, 2002)

O TPI, em seu Princípio da Intervenção Mínima, julga apenas os crimes explicitados em seu artigo 5º sendo eles: (a) Crime de Genocídio; (b) Crimes contra a humanidade; (c) Crimes de Guerra e (d) Crimes de Agressão. Possuindo, também, dessa forma, o Princípio da Legalidade que irá nortear também as penas aplicadas pelo TPI que já são previstas, não havendo a pena de morte e só existindo prisão perpétua nos casos mais graves. (MOREIRA, 2002)

Um outro princípio adotado pelo TPI é o da responsabilidade internacional individual, através do qual o tribunal só irá julgar pessoas físicas, abrangendo apenas aquelas que cometeram delitos de grande magnitude. Sendo ainda

importante salientar que apenas maiores de 18 anos na data do crime são julgados.

Além disso, há o Princípio da Humanidade das Penas, através dele define-se que não haverá pena de morte e ainda conforme o artigo 77, §1º, as penas não excederão um máximo de 30 anos. (LIMA, 2016)

Ademais, o Estatuto traz o Princípio da Irrelevância da Qualidade Oficial ao afirmar que as pessoas serão julgadas sem nenhum tipo de distinção, principalmente em relação aos cargos que podem trazer imunidade. Mesmo que o direito interno do país de origem do réu conceda um tipo de imunidade, ela de nada vale no TPI pois o julgamento ocorre de forma igualitária. (SOUZA, 2011)

Por fim, o TPI segue o princípio do ne bis in idem, segundo o qual nenhuma pessoa poderá responder judicialmente, mais uma vez, por atos pelos quais já tenha sido julgada, condenada ou absolvida. Assim como também não poderá ser julgada novamente por casos que já haviam sido julgados pelo TPI.

De acordo com David Scheffer “Existem dois propósitos globais no Estatuto de Roma: trazer à justiça, e assim acabar com a impunidade para, perpetradores de crimes atrozes (genocídios, crimes contra a humanidade e sérios crimes de guerra) de relativamente alta magnitude ou gravidade, e para encorajar investigações nacionais e processos desses crimes antes de recorrer, se necessário, ao Tribunal Penal Internacional.” (SCHEFFER, p.13, 2005)

Posto isso, o Tribunal Penal Internacional possui como principal ferramenta de trabalho o Estatuto de Roma que tipifica os crimes, estabelece as penas (prisão, multa, confisco de bens), além de prever, em alguns casos, a reparação das vítimas do crime cometido.

4 O ESTATUTO DE ROMA E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O Brasil ratificou o tratado que versa sobre a Tribunal Penal Internacional em 01.07.2002 e em 2004 foi feita a Emenda Constitucional de nº 45 que incluiu o §4º no artigo 5º da Constituição Federal. Através dessa emenda, o Brasil aceita a jurisdição do TPI para os crimes já acima tipificados. (PIRES, 2011)

Um ponto que merece destaque é o fato de o Estatuto ser até menos punitivo do que a Carta Magna do Brasil, já que essa prevê pena de morte em um caso excepcional, a guerra declarada, enquanto que o outro não possui esse instituto. Para o TPI, a mais grave das penas é a prisão perpétua que apenas é aplicada em crimes mais atroz. (LIMA, 2016)

A primeiro item que a princípio pode causar estranheza entre o Estatuto e a Constituição é quanto à entrega e à extradição. A CRFB/88 veda a extradição de nacionais, sendo que essa pode ser entendida como a entrega de um brasileiro a um Estado para que lá possa ser julgado pelo processo que está em curso. Em contra partida há o conceito da entrega que é distinto do último acima explicado, ele pode ser compreendido como a capitulação de um acusado ao TPI seja para um julgamento, seja para um cumprimento de pena. Assim, pode-se notar uma diferença substancial, enquanto um conceito se refere às relações entre Estados soberanos ou outro diz respeito a um órgão internacional que atua como jurisdição complementar do Estado de origem daquele que está sendo entregue. (PIRES, 2011)

Outro ponto que pode gerar controvérsia em relação ao Estatuto é o da questão da reserva legal. Já que a própria Constituição Federal possui esse princípio elencado quando é dito a respeito do Direito Penal, mas assim como ela, o Estatuto também prevê a reserva legal ao explicitar, de forma clara, quais os crimes que estão serão julgados pelo TPI. Assim, não há o que falar sobre um possível conflito da legitimidade dos delitos julgados pelo tribunal.

Já em relação ao fato da ofensa à coisa julgada, o Brasil estabelece que ela é imutável e não passível de entrada com recurso, enquanto isso, o TPI atua por meio da complementaridade. Porém, por ser uma jurisdição complementar ele só pode interferir naqueles casos que não forem julgados com parcialidade. (SOUZA, 2011)

Além disso, o Estatuto de Roma confere às partes o direito de recorrer ao TPI para nova análise da decisão proferida pela jurisdição interna do país, sendo que essa situação pode alterar, até mesmo, uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, nesse caso a jurisdição brasileira deve ceder ao TPI, assim como também ocorre em relação à prisão perpétua. (SOUZA, 2011)

Analisado o acima disposto, não há o que se falar sobre incompatibilidade do Estatuto de Roma com a Constituição Federal, pois com uma análise mais detalhada é possível ver que ambos se complementam nessas situações.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional foi criado, sendo um produto dos tribunais *ad hoc*, podendo citar como exemplo o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Ruanda. Após o período dos tribunais especiais notou-se a necessidade da criação de um tribunal permanente e que desse segurança jurídica, assim nasce o TPI. Ele vem para resguardar os direitos humanos das possíveis violações e complementar a jurisdição dos Estados que, por vezes, pode ser ineficiente para fazer um julgamento imparcial.

Para reger o TPI, foi criado o Estatuto de Roma que exemplifica os crimes que serão julgados pelo tribunal, além das penas que devem ser aplicadas, dando destaque para a inexistência da pena de morte. Ele é ratificado por todos os países que fazem parte do TPI e, entre eles, está o Brasil.

O Brasil se encaixa no TPI através da assinatura do Estatuto de Roma e, como foi visto acima, ele não viola a Constituição Federal de 1988. Há um aparente conflito que se resolve depois de uma análise, o Estatuto promove uma complementariedade e extensão da legislação brasileira, além de um controle para a proteção dos direitos humanos no país.

Posto isso, o TPI se insere no cenário internacional como uma eficaz ferramenta que promove a proteção dos direitos humanos e um julgamento imparcial para aqueles que violem tais direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O tribunal penal internacional e a constituição brasileira**. In: **O que é o tribunal penal internacional**. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 2000, (série ação parlamentar, n. 110).

LIMA, Sara de Caldas Brito Gadelha de. **Tribunal Penal Internacional: estudo dos conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56110&seo=1>>. Acesso em: 02 set. 2019.

MOREIRA, Felipe Kern. **A inserção brasileira no Tribunal Penal Internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4459>. Acesso em: 02 set. 2019.

PIRES, Luciana de Paula. **A constitucionalidade da entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10673>. Acesso em 31 ago. 2019.

SARDENBERG, Ronaldo M. **Brasil, política multilateral e Nações Unidas.** IN: Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP, 2004, São Paulo. Anais. São Paulo, 2004.

SCHEFFER, David. **Article 98(2) of the Rome Statute: America's Original Intent.**, 2005. Disponível em: <[jicj.oxfordjournals.org](http://www.jicj.oxfordjournals.org)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SOUZA, Mateus Gaspar Luz Campos de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2941, 21 jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19595>>. Acesso em: 31 ago. 2019.